



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 323, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Regulamenta o direito de permuta nacional aos membros dos Ministérios Públicos dos Estados, previsto pela Emenda Constitucional nº 130/2023.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e pelo art. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida nos autos da decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.01081/2023-22, julgada na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 28 de janeiro de 2026;

Considerando o disposto no artigo 130-A, § 2º, inciso I, e no artigo 129, § 3º, da Constituição Federal;

Considerando o direito constitucional disposto no artigo 93, incisos VIII-A e VIII-B, da Constituição Federal, incluído pela recente Emenda Constitucional nº 130/2023, que prevê a permuta nacional entre juízes de direito vinculados a diferentes tribunais;

Considerando o disposto no artigo 129, § 4º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual estabelece que se aplica ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93 da Carta Constitucional;

Considerando o Princípio Constitucional da Simetria entres as carreiras da Magistratura e do Ministério Público brasileiros, já consolidado por este Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, por meio da Resolução nº 117/2014 e outras;

Considerando a inequívoca preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, a compatibilidade, a completude, a integração e a consequente existência de mecanismos legais, materializados nos artigos 40 e 201, § 9º, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.717/1998, na Lei Federal nº 9.796/1999 (denominada Lei Haully), em seu artigo 8ª-A e no Decreto nº 10.188/2019, que a regulamenta, permitindo a plena compensação financeira entre as diversas pessoas políticas de direito público interno, em especial os estados-membros, e seus regimes próprios de previdência social, quando houver migração de servidores públicos;

Considerando que o direito à permuta nacional também servirá como instrumento dos gabinetes de segurança institucional de proteção a membros do Ministério Público que estejam ameaçados de morte, a fim de afastá-los do risco; **RESOLVE:**

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1º Esta resolução estabelece normas para a realização de permuta interinstitucional entre membros dos Ministérios Públicos dos Estados, nos termos do art. 93, VIII-B, e do art. 129, § 4º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A permuta de que trata esta resolução será realizada mediante análise de conveniência e oportunidade de cada unidade e não constitui direito subjetivo dos membros do Ministério Público.

Art. 2º A permuta nacional poderá ser realizada entre membros de diferentes Estados da federação, ambos de mesma entrância ou categoria, passando os permutantes a figurar no último lugar na ordem de antiguidade da respectiva entrância ou categoria nas instituições que os receberão.

§ 1º Não existindo equiparação entre as entrâncias ou categorias das instituições envolvidas na permuta, ambos os permutantes passarão a compor a entrância ou categoria mínima da carreira, figurando no final das listas de antiguidade das respectivas instituições.

§ 2º Em casos envolvendo membros(as) titulares, suas respectivas unidades ministeriais serão destinadas à movimentação interna do Ministério Público de destino, apenas sendo destinadas aos(as) permutantes na hipótese de inexistência de interesse por qualquer membro(a) apto(a) à movimentação. ([Redação dada pela Resolução nº 324, de 24 de fevereiro de 2026](#))

§ 3º A remoção por permuta não confere direito à ajuda de custo, nem gera vacância. ([Renumerado pela Resolução nº 324, de 24 de fevereiro de 2026](#))

Art. 3º Para a efetivação da permuta nacional, deverão ser formulados requerimentos concomitantes aos Procuradores-Gerais de Justiça das duas instituições envolvidas, instaurando-se processos administrativos autônomos e independentes entre si.

§ 1º O requerimento para permuta deverá ser formulado por escrito e assinado em conjunto pelos pretendentes.

§ 2º Para a instrução dos processos administrativos referidos no caput, as unidades do Ministério Público podem realizar análise das fichas funcionais, bem como solicitar correição ou inspeção na Promotoria ou Ofício dos permutantes, a ser realizada pela Corregedoria-Geral da instituição de origem.

§ 3º Para atendimento ao disposto no §1º deste artigo, as unidades do Ministério Público devem compartilhar entre si todos os dados funcionais dos membros permutantes.

§ 4º A aprovação da permuta é ato jurídico complexo que demanda manifestação

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

favorável dos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça e, por maioria absoluta, do Conselho Superior do Ministério Público de cada unidade.

§ 5º A decisão do Procurador-Geral de Justiça é irrecorrível.

§ 6º Das decisões do Conselho Superior do Ministério Público somente cabe recurso ao respectivo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 4º Ultimados os procedimentos previstos no art. 3º, as unidades do Ministério Público envolvidas na permuta publicarão editais contendo os nomes dos habilitados à permuta, com prazo de 15 (quinze) dias, para eventuais impugnações ou manifestações de interesse, garantido o contraditório.

§ 1º A impugnação de que trata o caput deste artigo poderá se fundar em violação a normas legais ou regulamentares, inclusive as previstas nesta resolução, e desvio de finalidade ou abuso de direito.

§ 2º Em caso de manifestação de interesse, nos termos do caput deste artigo, havendo mais de um candidato habilitado, serão considerados os seguintes critérios de desempate:

I - maior tempo de exercício na carreira;

II - maior tempo de exercício no cargo;

III - maior idade; e

IV - preservação da unidade familiar, o que pressupõe a existência de cônjuge, companheiro, descendente ou ascendente de primeiro grau domiciliado na área de competência da instituição de destino.

Art. 5º Não poderão se candidatar à permuta nacional os membros do Ministério Público:

a) em estágio probatório;

b) que estejam respondendo a processo criminal ou a procedimento administrativo disciplinar;

c) que tenham sido punidos disciplinarmente no último ano, contado da apresentação do requerimento;

d) que houverem requerido aposentadoria voluntária ou já possuírem tempo suficiente, devidamente homologado, que lhes possibilitem requerê-la a qualquer tempo;

e) que estiverem inscritos em concurso de promoção ou remoção não finalizado;

f) que houverem sofrido remoção compulsória no período de 2 (dois) anos anteriores

ao pedido; ou

g) que estiverem afastados da carreira ou do efetivo exercício de seu cargo, por qualquer razão.

§ 1º É vedada a permuta entre cônjuges ou companheiros.

§ 2º Após a realização da permuta, o permutante fica impedido de se candidatar a uma nova permuta nacional antes de completados 5 (cinco) anos de efetivo exercício na nova instituição, salvo nos casos de permuta fundada em recomendação do Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente, em decorrência de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos para que o membro do Ministério Público que tenha realizado a permuta nacional venha a se aposentar ou pedir exoneração do cargo na nova instituição, sob pena de invalidação da permuta.

Parágrafo único. Não será exigido o prazo do caput nas hipóteses excepcionais de aposentadoria por invalidez e de permuta fundamentada em recomendação do Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente, decorrente de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares.

Art. 7º Concretizada a permuta, os interessados passarão a compor o quadro do Ministério Público receptor para todos os fins, submetendo-se a todas as leis do estado-membro e às regras administrativas e financeiras da referida instituição.

§ 1º O membro permutante terá os mesmos direitos e vantagens dos membros que compõem o quadro da instituição de destino, resguardados direitos adquiridos e o princípio da irredutibilidade remuneratória.

§ 2º As vantagens retroativas, pecuniárias ou convertidas em pecúnia adquiridas pelo membro permutante até a concretização da permuta serão suportadas pela instituição de origem.

Art. 8º Os Ministérios Públicos envolvidos no ato da permuta farão as comunicações pertinentes aos órgãos previdenciários para que haja a plena compensação financeira entre as diversas pessoas políticas de direito público interno, em especial os estados-membros, e seus regimes próprios de previdência social, quando houver migração dos agentes políticos, obedecendo-se aos comandos normativos vigentes.

Art. 9º Os Ministérios Públicos estaduais deverão editar atos normativos complementares, no prazo de 3 (três) meses da publicação desta Resolução, definindo regras

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

procedimentais no âmbito local.

Art. 10 Esta Resolução não se aplica ao Ministério Público da União.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2026.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público